

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1507/79 (Reautuado em 31/08/83)

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO CORRÊA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina Administração Financeira e Orçamento, na FCE. de São João da Boa Vista.

RELATOR : Consº Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1782 /83 -CTG- APROVADO EM 30/11/83

1. HISTÓRICO:

Cuida o presente protocolado da indicação feita ao Conselho Estadual de Educação pela Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista do Sr. Carlos Roberto Corrêa para exercer, na qualidade de Professor I, a disciplina Administração Financeira e Orçamento no curso de Administração, modalidade Administração de Empresas.

Substitui o professor João Baptista Bertelli - Parecer CEE nº 106/78.

Está ministrando 12 aulas semanais.

2. FUNDAMENTAÇÃO :

Embora tenha sido autorizado a lecionar Contabilidade (Parecer-CEE nº 510) e Contabilidade Comercial na Faculdade que o indica, o interessado, conforme a grade horária por ele subscrita, presentemente, está ministrando 12 aulas apenas de Administração Financeira e Orçamento, no período da noite.

O interessado é contabilista pela Faculdade que o indica (1974).

Estudou a disciplina acima referida com apreciável carga horária, juntamente com Introdução à Administração, Contabilidade Geral, Contabilidade Comercial, Contabilidade de Custos, Auditoria e Análise de Balanço.

Conforme declaração, à fl. 53, ocupa o cargo de Gerente Financeiro da Empresa Transportadora Guaçu Ltda, com sede em Mogi - Guaçu.

De acordo com a declaração, à fl. 52, de 25 de março de 1983, era aluno de um denominado "curso de Pós-Graduação" lato sensu", em nível de especialização e aperfeiçoamento em Contabilidade Avançada", ministrado pelo Centro de Pesquisa e Planejamento das Faculdades São Judas, de São Paulo. Constam na declaração disciplinas versando sobre conteúdos próprios de Ad-

PROCESSO CEE Nº 1507/79

PARECER

CEE Nº 1782/83 fl.02.

ministração Financeira e Orçamento.

As aulas são ministradas à noite.

O interessado reside em Mogi-Mirim (fls.55) junto a Mogi-Guaçu e não muito longe de São João da Boa Vista.

Apresentou anteriormente a documentação de natureza pessoal, referida na Deliberação-CEE nº 5/80.

Favorável à indicação, com base no art. 4º, I e II, letras "c" e "g" da Deliberação supra.

3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se a Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista a admitir Carlos Roberto Corrêa para, como Professor I, ministrar aulas de Administração Financeira e Orçamento, Departamento de Contabilidade.

São Paulo, 21 de outubro de 1983

a) Consº Alpínolo Lopes Casali - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 16.11.83

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE